



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000627-08.2024.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido WAGNER ARIZA ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário, mantendo a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reexame Necessário nº 0000627-08.2024.8.26.0052

Recorrente: MM. Juiz de Direito “Ex Officio”

Recorrida: Wagner Ariza Alves de Oliveira

Comarca: São Paulo

Reexame Necessário. Reabilitação criminal. Decisão que declarou reabilitado o sentenciado. Preenchimento dos requisitos legais (artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal). Decisão mantida. Reexame necessário não provido.

Voto nº 52.719

1. Trata-se de reexame necessário de decisão da MM^a. Juíza de Direito da 4^a Vara do Júri da Comarca da Capital, Dra. LUCIANA MENEZES SCORZA, que acolheu pedido de reabilitação formulado por **Wagner Ariza Alves de Oliveira**, após parecer favorável da representante do Ministério Público.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso de ofício.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, observa-se da documentação acostada aos autos que o recorrido cumpriu os requisitos previstos nos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao reexame necessário, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR